



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Altera a Lei nº 789/2014, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR: ✕

Da detida análise do projeto em tela, com nova redação apresentada nesta data (22/03/2023) extrai-se que o Poder Executivo pretende modificar a legislação municipal de modo a modificar dispositivos da Lei Municipal nº 789/2014 a fim de ajustar os dispositivos desta ao que dispõe a Resolução nº 231/2022 do Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, além de revisar a remuneração dos conselheiros.

O art. 28 do PL em comento estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ocorrer por *“eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral”* e parágrafo único do art. 29 acrescenta que o *“o mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

Isto posto, passo a análise.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade legislativa suplementar (Art. 30, II).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“Art. 13. Compete privativamente ao Município: (..)

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Assim, o município fica autorizado a utilizar-se da competência suplementar para suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais, desde que não venha a contraditar a legislação federal ou estadual vigente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar acerca de assuntos locais.

A União, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 24, XV da Constituição Federal, editou a lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que a edição de lei em âmbito nacional, conforme anotado anteriormente, não exclui a competência legislativa suplementar do município de produzir normas sobre o mesmo assunto, desde que não haja contrariedade a lei federal e seja observado o interesse local.

In casu, denota-se que PL em análise tende justamente a adequar a legislação local com vistas, sobretudo, a unificação da eleição de conselheiro tutelar em todo o território nacional e bem ainda o reajuste da remuneração dos conselheiros tutelares.

Desta forma, o PL nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo cumpre os requisitos materiais, sendo que não há contrariedade a texto Constitucional e nem sequer infralegal, haja vista estar em exercício de sua capacidade legislativa suplementar constitucionalmente atribuída aos municípios e bem ainda a autonomia administrativa, financeira e legislativa destes (art. 18 da CRFB).

Noutro vértice, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Prefeito Municipal, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário. *F*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. PARECER DA COMISSÃO:

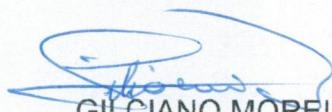
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

⁰³
Antonio Olinto, 22 de abril de 2023.

RWA

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:


GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO